

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA  
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL – CCI**

---

**CASO CCI N. 26.437/PFF**

---

Entre

**AUTOPISTA LITORAL SUL S.A.**

Requerente

e

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**

Requerida

---

**ATA DE MISSÃO**

**29 DE JUNHO DE 2022**

---

**TRIBUNAL ARBITRAL**

**Adriana Braghetta (Árbitra Presidente)**

**Pedro S. Ribeiro de Oliveira (Coárbitro)**

**Giovanni Ettore Nanni (Coárbitro)**

## SUMÁRIO

<b>I. NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES .....</b>	<b>3</b>
A. REQUERENTE .....	3
B. REQUERIDA .....	3
<b>II. NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DOS REPRESENTANTES DAS PARTES .....</b>	<b>4</b>
A. REPRESENTANTES DA REQUERENTE: .....	4
B. REPRESENTANTES DA REQUERIDA: .....	5
<b>III. NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES DURANTE O CURSO DO PROCEDIMENTO ..</b>	<b>7</b>
<b>IV. TRIBUNAL ARBITRAL .....</b>	<b>11</b>
<b>V. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA .....</b>	<b>15</b>
<b>VI. SUMÁRIO DO PROCEDIMENTO .....</b>	<b>17</b>
<b>VII. RESUMO DAS DEMANDAS DAS PARTES .....</b>	<b>22</b>
A. RESUMO DA POSIÇÃO DA REQUERENTE .....	23
B. RESUMO DA POSIÇÃO DA REQUERIDA .....	25
<b>VIII. QUESTÕES A SEREM DECIDIDAS .....</b>	<b>26</b>
<b>IX. QUANTIA EM DISPUTA .....</b>	<b>26</b>
<b>X. SEDE DA ARBITRAGEM.....</b>	<b>27</b>
<b>XI. IDIOMA DA ARBITRAGEM.....</b>	<b>27</b>
<b>XII. LEI APLICÁVEL AO MÉRITO.....</b>	<b>27</b>
<b>XIII. NORMAS APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO .....</b>	<b>28</b>
<b>XIV. PUBLICIDADE E SEUS LIMITES.....</b>	<b>29</b>
<b>XV. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS .....</b>	<b>30</b>
<b>XVI. CÓPIAS .....</b>	<b>31</b>
<b>XVII. DESPESAS ARBITRAIS .....</b>	<b>32</b>

Esta Ata de Missão é celebrada em conformidade com o Artigo 23 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional em vigor desde 1º de janeiro de 2021 (“Regulamento”).

## **I. NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES**

### **A. Requerente**

1. **AUTOPISTA LITORAL SUL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o n. 09.313.969/0001-97, com sede na Rua Francisco Muñoz Madrid, n. 625, Bloco 4, Módulos 402.2 e 403, CEP 83070-152, Roseira de São Sebastião, São José dos Pinhais/PR (doravante denominada “Concessionária”).

### **B. Requerida**

2. **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, Autarquia Federal, vinculada ao Ministério dos Transportes, inscrita no CNPJ/ME sob o n. 04.898.488/0001-77, com sede na ST SCE/SUL, Lote 10, Trecho 3, Projeto Orla, Polo 8, S/N, Asa Sul, CEP 70.200-003, Brasília/DF (doravante denominada “ANTT”).
3. Requerente e Requerida, conjuntamente, serão designadas como “Partes”.
4. As Partes deverão comunicar ao Tribunal Arbitral, à Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (doravante “Secretaria”) e à respectiva contraparte qualquer relação direta ou indireta entre qualquer uma delas e qualquer membro do Tribunal Arbitral decorrente de fato(s) superveniente(s) à celebração da presente Ata de Missão assim que dele(s) tomarem ciência.
5. As Partes declaram que não estão utilizando financiamento de terceiros e se comprometem a comunicar imediatamente ao Tribunal Arbitral e à contraparte caso venham a utilizar

financiamento de terceiros para as despesas relativas a esta Arbitragem no curso do Procedimento.

6. As Partes informaram as sociedades e as pessoas físicas específica e diretamente relacionadas a esta Arbitragem para a verificação quanto à existência de impedimentos dos árbitros. As Partes concordam que os Árbitros não têm a obrigação de verificar eventuais conflitos com sociedades e pessoas físicas além daquelas informadas pelas Partes.

## **II. NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DOS REPRESENTANTES DAS PARTES**

7. As Partes estão representadas na presente Arbitragem pelos seguintes advogados(as):

### **A. Representantes da Requerente:**

Alexandre Aroeira Salles

OAB/DF n. 28.108

[alexandre@aroeirasalles.com](mailto:alexandre@aroeirasalles.com)

Francisco de Melo Franco Ferreira

OAB/MG n. 89.353

[francisco@aroeirasalles.com.br](mailto:francisco@aroeirasalles.com.br)

Nayron Sousa Russo

OAB/SP n. 403.622

[nayron@aroeirasalles.com.br](mailto:nayron@aroeirasalles.com.br)

Luís Henrique Baeta Funghi

OAB/SP N. 403.832

[Luis.baeta@aroeirasalles.com.br](mailto:Luis.baeta@aroeirasalles.com.br)

Daniela Nicoli Mendes

OAB/SP n. 403.591

[daniela.mendes@aroeirasalles.com.br](mailto:daniela.mendes@aroeirasalles.com.br)

Rosimeire Santos de Oliveira

OAB/SP n. 445.957

[rosimeire.oliveira@aroeirasalles.com.br](mailto:rosimeire.oliveira@aroeirasalles.com.br)

Paulo Ricardo Mendes Reis

OAB/MG n. 177.785

[gestaoprocessual@aroeirasalles.com.br](mailto:gestaoprocessual@aroeirasalles.com.br)

8. Todos(as) integrantes de *Aroeira Salles Advogados*, com endereço comercial na Rua Funchal, n.129, 10º andar, Conj. 10B, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04551-060, tel.: +55 11 4550-1667.

**B. Representantes da Requerida:**

Jonas Rodrigues da Silva Junior

Procurador Federal

[jonas.junior@antt.gov.br](mailto:jonas.junior@antt.gov.br)

[jonasjunior@agu.gov.br](mailto:jonasjunior@agu.gov.br)

Isabella Silva Oliveira Cavalcanti

Procuradora Federal

[isabella.cavalcanti@antt.gov.br](mailto:isabella.cavalcanti@antt.gov.br)

[isabella.oliveira@agu.gov.br](mailto:isabella.oliveira@agu.gov.br)

Roberta Negrão Costa Wachholz

Procuradora Federal

[roberta.negrao@antt.gov.br](mailto:roberta.negrao@antt.gov.br)

roberta.negrao@agu.gov.br

Kaliane Wilma Cavalcante de Lira

Procuradora Federal

kaliane.lira@antt.gov.br

Milton Carvalho Gomes

Procurador Federal

milton.gomes@antt.gov.br

Carolina Saboia Fontenele de Araujo

Procuradora Federal

carolina.saboia@agu.gov.br

Fábia Mara Felipe Belezi

Procuradora Federal

fabia.belezi@agu.gov.br

Nilo Sergio Gaião Santos

Procurador Federal

nilo.santos@agu.gov.br

Mauro Sérgio de Souza Moreira

Procurador Federal

mauro.moreira@antt.gov.br

9. Todos(as) integrantes da Procuradoria Geral Federal, com endereço profissional no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, trecho 03, lote 10, Projeto Orla Polo 8, Bloco A, 3º andar, CEP 70200-003, Brasília/DF, tel.: +55 (61) 3410-1886, e-mail: arbitragem.pfantt@antt.gov.br.

10. Por solicitação da Requerida, as comunicações relativas à presente Arbitragem deverão ser encaminhadas aos endereços eletrônicos dos Procuradores Federais acima mencionados, bem como para os seguintes e-mails: [arbitragem.pfantt@antt.gov.br](mailto:arbitragem.pfantt@antt.gov.br) e [pgf.arbitragens@agu.gov.br](mailto:pgf.arbitragens@agu.gov.br).
11. As Partes concordam que, em prol da integridade do processo, o Tribunal Arbitral poderá rejeitar a participação de novos representantes das Partes que venham a ser nomeados após o presente ato, se esta puder gerar conflito de interesses relativo a algum membro do Tribunal Arbitral, em consonância com o Artigo 17 do Regulamento.
12. Mediante a assinatura desta Ata de Missão, as Partes confirmam que os(as) representantes acima citados das Partes estão devidamente autorizados(as) a atuar e manifestar-se nesta Arbitragem em nome, lugar e vez da respectiva Parte nomeante, inclusive para a assinatura desta Ata de Missão. Cada um(a) deles(as) poderá exercer seus poderes e suas competências, atuando em conjunto ou separadamente. A assinatura da presente Ata de Missão não está sujeita a qualquer autorização adicional, incluindo, mas sem limitação, autorizações por parte de órgãos sociais das Partes, as quais se têm por verificadas.

### III. NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES DURANTE O CURSO DO PROCEDIMENTO

13. Qualquer notificação ou comunicação feita no curso da presente Arbitragem será considerada válida se endereçada, de acordo com a provisão do Artigo 3(2) do Regulamento, a todos os endereços de *e-mail* indicados nos itens 6, 7, 8, 9 e 10 pela Requerente e pela Requerida, respectivamente, ou na hipótese da confirmação do recebimento por qualquer um dos seus destinatários.
14. A Parte, ou seu(sua) advogado(a), deverá imediatamente notificar a outra Parte, o Tribunal Arbitral, o Secretário e a Secretaria sobre qualquer mudança no nome, descrição, endereço comercial, telefone e endereços de *e-mail* descritos nas Seções II.A e II.B desta Ata de Missão; caso contrário, as notificações e comunicações encaminhadas ao último endereço da Parte ou de seus(suas) representantes serão consideradas válidas.

Ata de Missão do Procedimento Arbitral CCI n. 26.437/PFF

15. Com exceção dos prazos comuns ou simultâneos, toda correspondência enviada ou recebida por qualquer uma das Partes ou pelo Tribunal Arbitral será enviada simultaneamente e com o mesmo conteúdo para a outra Parte, bem como para o Secretário do Tribunal Arbitral e para a Secretaria, devendo ser encaminhada aos cuidados dos seguintes Conselheiros, no endereço eletrônico abaixo discriminado:

Patrícia F. Ferraz Dorlhiac, Conselheira (em licença) Tel.: +55 (11) 3040-8837

Raphael Lang Silva, Conselheiro (em exercício) Tel.: +55 (11) 3040-8837

Mayara Nunes, Conselheira Adjunta Tel.: +55 (11) 3040-8830

Verena Moura Waisberg, Conselheira Adjunta Tel.: +55 (11) 3040-8842

Tairine Oliveira Miranda Amaral, Assistente Tel.: +55 (11) 3040-8838

Correio eletrônico [ica10@iccwbo.org](mailto:ica10@iccwbo.org)

Endereço Rua Surubim, n.º 504,  
Brooklin Novo, CEP 04571-050  
São Paulo/SP, Brasil

16. Como regra geral, e a não ser que de outra forma seja determinado pelo Tribunal Arbitral, todos os prazos serão considerados cumpridos por meio exclusivamente digital, uma vez que a respectiva comunicação tenha sido enviada dentro do prazo especificado.
17. Para comprovação do cumprimento dos prazos, valerá a data de envio por *e-mail* da comunicação, petição, documentos e/ou anexos ao Tribunal Arbitral, ao Secretário, à Parte adversa e à Secretaria, que deverá ser feita até às 23h59min, horário de Brasília, do dia do vencimento do prazo.



18. Se houver prazo comum, este poderá ser cumprido com o envio por *e-mail* da manifestação somente ao Tribunal Arbitral, ao Secretário e à Secretaria. No primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo, o Secretário do Tribunal Arbitral enviará a todos o que houver recebido.
19. As comunicações e manifestações submetidas pelas Partes deverão seguir as seguintes regras de identificação:
  - a. as comunicações e manifestações escritas da Requerente deverão ser identificadas como “Petição RTE-1” et seq., devendo os documentos juntados ao Requerimento de Instauração de Arbitragem ser renumerados de acordo com essa nova identificação; e
  - b. as comunicações e manifestações escritas da Requerida deverão ser identificadas como “Petição RDA-1” et seq., devendo os documentos juntados à Resposta ao Requerimento de Arbitragem ser renumerados de acordo com essa nova indicação.
20. Todas as manifestações escritas devem ter seus parágrafos numerados de forma sequencial. No caso de manifestações extensas, estas deverão incluir um índice e estar acompanhadas da lista de anexos, atualizada e consolidada. A lista de anexos deverá conter uma breve descrição sobre o que se trata cada um deles.
21. Os arquivos referentes aos documentos que instruem as manifestações deverão ser identificados com a numeração sequencial apropriada de modo a facilitar a organização do Procedimento (utilizando-se “Doc. RTE” para a Requerente e “Doc. RDA” para a Requerida). A lista atualizada dos anexos (com menção aos anexos anteriores) deverá constar de todas as manifestações das Partes em que houver referência a documentos.
22. Quando for necessário fazer a referência a algum documento, as Partes deverão indicar seu número conforme especificado acima.
23. As cópias dos documentos terão a mesma força probante das vias originais, salvo impugnação julgada procedente pelo Tribunal Arbitral.

24. Salvo determinação diversa do Tribunal Arbitral, todos os documentos também deverão ser apresentados por meio exclusivamente digital, seja como anexos de *e-mail*, seja por meio de disponibilização de *link* específico para tal propósito, por meio da plataforma *OneDrive*, ou outra plataforma que seja efetivo o acesso ao *link*, a ser encaminhado até às 23h59min do segundo dia útil após o vencimento do prazo. O *link* deverá ser seguro, pessoal e intransferível, armazenado em nuvem, com prazo de validade de, no mínimo, 7 (sete) dias, que poderá ser renovado, e bloqueado para modificações por qualquer das Partes ou terceiros após a conclusão do *upload* e sua submissão ao Tribunal Arbitral. O *link* deverá permitir a realização do *download* dos documentos por pastas.
25. As manifestações deverão ser anexadas em formato “*PDF*” pesquisável, sempre que possível, e “*Word*”.
26. As vias digitais dos documentos deverão ser disponibilizadas em formato “*PDF*” pesquisável, sempre que possível, e gravados em arquivos eletrônicos separados.
27. As Partes não deverão juntar documentos repetidos aos autos. Caso o documento seja comum a ambas as Partes, a Parte que ainda não o apresentou deverá fazer referência em sua manifestação ao documento de igual conteúdo apresentado pela outra Parte.
28. Os documentos deverão ser apresentados em seu idioma original. Todos os documentos escritos em um idioma que não seja o português deverão ser acompanhados de tradução simples para a língua portuguesa, dispensando-se, a princípio, a sua tradução juramentada quando o teor esteja em inglês ou espanhol. Caso seja necessário, o Tribunal Arbitral poderá determinar a apresentação de tradução juramentada.
29. Os prazos desta Arbitragem serão contados a partir do dia útil seguinte àquele em que a notificação ou comunicação por *e-mail* for considerada como tendo sido recebida. Todos os prazos serão contados em dias corridos, postergando-se ao dia útil subsequente caso o início ou vencimento ocorra em dia não útil, assim considerado pelo regramento aplicável pelo Poder Executivo Federal à cidade de Brasília, no Distrito Federal.

30. É vedado aos(às) patronos(as) das Partes manterem comunicações sobre o caso com o Tribunal Arbitral sem a presença ou conhecimento da outra Parte.

#### **IV. TRIBUNAL ARBITRAL**

31. Em 10 de novembro de 2021, a Secretaria informou que a Requerente indicou o **Dr. Pedro S. Ribeiro de Oliveira** para atuar na Arbitragem como Coárbitro. Em 29 de dezembro de 2021, nos termos do Artigo 13(1) do Regulamento, a Corte Internacional de Arbitragem da CCI confirmou o Dr. Pedro S. Ribeiro de Oliveira para atuar na Arbitragem na qualidade de Coárbitro.
32. As informações de contato do Dr. Pedro S. Ribeiro de Oliveira são as seguintes:

**Dr. Pedro S. Ribeiro de Oliveira**

Advocacia Pedro Ribeiro  
Av. Brigadeiro Faria Lima, 3144, cj. 301  
CEP 01451-000, São Paulo/SP  
Brasil  
pedro.ribeiro@ribeiroadr.com

33. Em 16 de setembro de 2021, a Secretaria informou que a Requerida indicou o Dr. **Giovanni Ettore Nanni** para atuar na Arbitragem como Coárbitro. Em 29 de dezembro de 2021, nos termos do Artigo 13(1) do Regulamento, a Corte Internacional de Arbitragem da CCI confirmou o Dr. Giovanni Ettore Nanni para atuar na Arbitragem na qualidade de Coárbitro.
34. As informações de contato do Dr. Giovanni Ettore Nanni são as seguintes:

**Dr. Giovanni Ettore Nanni**

Nanni Advogados

Rua Cristiano Viana, 401, cj. 1310,  
CEP 05411-000, São Paulo/SP  
Brasil  
[genanni@nanni.adv.br](mailto:genanni@nanni.adv.br)

35. Em 14 de março de 2022, a Secretaria informou que, de comum acordo, os Coárbitros indicaram a Dra. **Adriana Braghetta** para atuar como Presidente do Tribunal Arbitral.
36. Em 28 de abril de 2022, nos termos do Artigo 13(1) do Regulamento, a Corte Internacional de Arbitragem da CCI confirmou a Dra. Adriana Braghetta para atuar na Arbitragem na qualidade de Presidente do Tribunal Arbitral.
38. As informações de contato da Dra. Adriana Braghetta são as seguintes:

**Dra. Adriana Braghetta**

Adriana Braghetta Advogados  
Alameda dos Maracatins, n. 780, 9º andar  
CEP 04089-001, São Paulo/SP  
Brasil  
[ab@braghetta.com.br](mailto:ab@braghetta.com.br)

39. Por meio da assinatura desta Ata de Missão, as Partes confirmam, individualmente, que o Tribunal Arbitral foi devidamente constituído e, por meio desta, declaram, à luz das Declarações de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência do Árbitro da CCI, bem como de suas revelações e esclarecimentos realizados e informações disponíveis no momento, que nenhuma das Partes tem quaisquer contestações, objeções ou oposições à nomeação dos Árbitros qualificados acima.
40. Sobre o tema do dever de revelação dos Árbitros, registra-se que não foram solicitadas pelas Partes, porque desimportantes para fins de checagem de conflitos, informações sobre a União

Federal, sociedades de economia mista e sociedades que a União seja possuidora de *golden share*.

41. Os Árbitros ora indicados, os quais, ao final, assinam conjuntamente com as Partes esta Ata de Missão, doravante ratificam e expressamente declaram que se encontram desimpedidos para atuarem como tal, de acordo com as suas respectivas declarações de não impedimento, respostas ao questionário e respostas complementares solicitadas pelas Partes, e para compor o presente Tribunal Arbitral.
42. As Partes declaram aceitar a eventual substituição dos Árbitros nas hipóteses previstas no Artigo 12, II, da Lei n. 9.307/1996, bem como no Artigo 15(1) e (2) do Regulamento.
43. Se, por qualquer motivo, e a qualquer momento, a partir da assinatura desta Ata de Missão, um Árbitro vier a ser substituído, aplicar-se-á o disposto na redação da convenção arbitral.
44. Assim, por esta Ata de Missão, ratifica-se, para todos os efeitos legais, a formação do Tribunal Arbitral, composto pelos Árbitros qualificados acima, ao qual competirá conduzir o Procedimento Arbitral e decidir as questões a ele submetidas.
45. Ademais, tendo consultado as Partes, o Tribunal Arbitral nomeou o Sr. Iván Rodolfo Fonseca Ramos como Secretário Administrativo do Tribunal Arbitral, a fim de assegurar maior eficiência na condução do Procedimento (se necessário, o Tribunal Arbitral poderá alterar o Secretário Administrativo e informar as Partes). As informações de contato do Secretário Administrativo são as seguintes:

**Iván Rodolfo Fonseca Ramos**

Adriana Braghetta Advogados

Alameda dos Maracatins, n. 780, 9º andar

CEP 04089-001, São Paulo/SP

Brasil

[ab-equipe@braghetta.com.br](mailto:ab-equipe@braghetta.com.br)

46. A nomeação do Secretário Administrativo foi feita de acordo com a “*Nota às Partes e aos Tribunais Arbitrais sobre a Condução da Arbitragem conforme o Regulamento de Arbitragem CCP*” emitida pela CCI em 1º de janeiro de 2021 (“Nota CCI”). As Partes aceitaram a nomeação do Secretário Administrativo, depois de receberem o seu *Curriculum Vitae*, bem como a sua declaração de independência e imparcialidade e o seu compromisso de atuar conforme as instruções incluídas na Nota.
47. Conforme os §§ 216 e seguintes da Nota CCI, o Secretário Administrativo do Tribunal Arbitral está autorizado a realizar tarefas de organização e administração, incluindo:
- a) enviar documentos e comunicados em lugar e em vez do Tribunal Arbitral;
  - b) organizar e administrar o arquivo do Tribunal Arbitral, e localizar documentos;
  - c) organizar audiências e reuniões e se comunicar com as Partes a esse respeito;
  - d) preparar correspondência para as Partes e enviá-la em lugar e vez do Tribunal Arbitral;
  - e) elaborar minutas de ordens procedimentais a serem analisadas pelo Tribunal Arbitral, bem como o relatório de uma sentença arbitral, tal como o resumo da Arbitragem, a cronologia dos fatos e um resumo das posições das Partes;
  - f) comparecer a audiências, reuniões e deliberações; tomar notas, lavrar atas ou fazer registro de tempo;
  - g) realizar pesquisas jurídicas ou similares; e
  - h) fazer a revisão e a verificação de citações, datas e referências cruzadas em ordens procedimentais e sentenças arbitrais, bem como corrigir erros de digitação, de gramática ou de cálculo.
48. A atuação do Secretário do Tribunal Arbitral não representará custo adicional para as Partes, exceto despesas com locomoção, alimentação, hospedagem e outras correlatas, devidamente comprovadas e necessárias ao curso do Procedimento Arbitral, devendo ser previamente informadas às Partes e possuir valores razoáveis.

49. O Secretário do Tribunal Arbitral se declara imparcial e independente em relação às Partes, seus Patronos e à disputa. Manifesta, ainda, que não existem fatos ou circunstâncias, passadas ou presentes, que devam ser divulgadas e possam causar dúvidas justificáveis quanto à sua imparcialidade e independência.
50. O dever de confidencialidade que abrange os Árbitros, nos termos previstos na presente Ata de Missão, se estende ao Secretário Administrativo do Tribunal Arbitral.
51. O Secretário do Tribunal Arbitral deverá ser copiado em todas as correspondências eletrônicas relativas a este Procedimento Arbitral.

## V. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

52. A cláusula transcrita abaixo, extraída do Termo Aditivo ao Contrato Relativo ao Edital n. 003/2007 da ANTT, do Contrato de Concessão de novos investimentos para adequação do trecho “Sul A”, entre os km 220+396m e km 228+310m do Contorno de Florianópolis, para a conclusão do traçado aprovado para o anel viário de Florianópolis, celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres e a Autopista Litoral Sul S/A, datado de 10 de dezembro de 2020, é o fundamento para a instituição deste Procedimento Arbitral:

### *“CLÁUSULA QUARTA DA ARBITRAGEM*

*4.1 As Partes obrigam-se a resolver por meio de arbitragem, após decisão definitiva da autoridade competente, nos termos do Decreto nº10.025, de 20 de setembro de 2019, ou legislação que venha a substituí-lo, e de regulamentação específica da ANTT, quaisquer controvérsias relativas à obra do Contorno de Florianópolis.*

*4.1.1 Para os fins da subcláusula 4.1, considera-se definitiva a decisão proferida por autoridade administrativa quando não houver possibilidade de interposição de recurso administrativo, pela Concessionária, em face da decisão proferida pela ANTT.*

*4.2 A submissão à arbitragem, nos termos desta Cláusula, não exime o Poder Concedente nem a Concessionária da obrigação de dar integral cumprimento a este TERMO ADITIVO, nem permite a interrupção das atividades vinculadas à Concessão.*

*4.3 O procedimento será conduzido por uma das seguintes câmaras, a critério do requerente: Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (International Chamber of Commerce – ICC); ou*

*Comissão de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil Canadá – CAM-CCBC;*

*CAMARB – Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil*

*4.3.1 Caso instituído o credenciamento previsto no Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019, e as instituições indicadas na subcláusula 4.3 não venham a ser credenciadas, por qualquer motivo, a Concessionária deverá indicar lista tríplice de instituições arbitrais credenciadas na forma da Lei para solucionar os conflitos submetidos à arbitragem, devendo a ANTT, no prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação de indicação, escolher uma delas.*

*4.4 O Tribunal será composto por 3 (três) árbitros, sendo 1 (um) indicado pela ANTT, 1 (um) indicado pela Concessionária, e 1 (um) indicado pelos árbitros escolhidos pelas Partes, o qual presidirá o Tribunal.*

*4.5 A arbitragem será realizada em Brasília, Distrito Federal, utilizando-se a língua portuguesa como idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato.*

*4.6 As regras de direito material para fundamentar a decisão arbitral serão da legislação brasileira, sendo vedada a arbitragem por equidade.*

*4.7 Caso seja necessária a obtenção de medidas cautelares ou de urgência antes da constituição do tribunal arbitral, as Partes poderão, nos termos da legislação aplicável, requerê-las conforme regulamentação específica da ANTT.*

*4.8 As custas e as despesas relativas ao procedimento arbitral, inclusive os custos relacionados à eventual produção de prova pericial e os respectivos honorários periciais, serão sempre antecipadas pela Concessionária e, quando for o caso, restituídos conforme deliberação final em instância arbitral, nos termos do Decreto nº 10.025, de 2019, ou legislação que venha a substituí-lo, e de regulamentação específica da ANTT.*

*4.8.1 As despesas decorrentes da contratação de assistentes técnicos serão de responsabilidade das partes e não serão restituídas ao final do procedimento arbitral, nos termos do Decreto nº 10.025, de 2019, Artigo 9º, § 3º.*



*4.9 O tribunal arbitral condenará a Parte total ou parcialmente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, ou legislação que venha a substituí-lo, excluído o ressarcimento, por quaisquer das Partes, de honorários contratuais.”*

## **VI. SUMÁRIO DO PROCEDIMENTO**

53. A apresentação do histórico processual abaixo tem como único objetivo registrar os principais acontecimentos nesta Arbitragem até a presente data e não pretende substituir o conteúdo das correspondências e manifestações que constam dos autos.
54. Em **30/07/2021**, a Requerente submeteu à Secretaria o requerimento de instauração de arbitragem e indicou o Dr. Caio Mário da Silva Pereira Neto para atuar como Coárbitro.
55. Em **04/08/2021**, a Secretaria confirmou o recebimento do Requerimento de Instauração de Arbitragem. Além disso, concedeu prazo de 5 dias para apresentar endereço de correio eletrônico da Requerida.
56. Em **17/08/2021**, a Secretaria notificou o requerimento de arbitragem para a Requerida, outorgando-lhe um prazo de 30 dias para sua resposta.
57. Na mesma data, a Secretaria informou ao Dr. Caio Mário da Silva Pereira Neto sua indicação, pela Requerente, para atuar como Coárbitro, bem como lhe solicitou o preenchimento e envio de Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência e *Curriculum Vitae*.
58. Em **30/08/2021**, a Secretaria encaminhou à Requerente a Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência e o *Curriculum Vitae* do Dr. Caio Mário da Silva Pereira Neto, bem como convidou a Requerente a apresentar eventuais comentários sobre a revelação feita pelo Coárbitro indicado.

59. Em **15/09/2021**, a Requerida apresentou à Secretaria pedido de prorrogação de prazo para resposta ao Requerimento de Arbitragem por 30 (trinta) dias, bem como indicou o Dr. Giovanni Ettore Nanni para atuar como Coárbitro.
60. Em **16/09/2021**, a Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da CCI informou ter sido deferido o pedido de prorrogação de prazo para apresentação da Resposta ao Requerimento de Arbitragem, fixando a data final em 18/10/2021.
61. Na mesma comunicação, a Secretaria encaminhou à Requerida a Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência e o *Curriculum Vitae* do Dr. Caio Mário da Silva Pereira Neto.
62. Em **16/09/2021**, ainda, a Secretaria informou ao Dr. Giovanni Ettore Nanni sua indicação, pela Requerida, para atuar como Coárbitro, bem como lhe solicitou o preenchimento e envio de Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência e *Curriculum Vitae*.
63. Em **23/09/2021**, a Requerida apresentou objeção à indicação do Dr. Caio Mário da Silva Pereira Neto.
64. Em **24/09/2021**, a Secretaria encaminhou às Partes a Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência e o *Curriculum Vitae* do Dr. Giovanni Ettore Nanni, bem como convidou as Partes a apresentarem eventuais comentários sobre a revelação feita pelo Coárbitro indicado.
65. Em **05/10/2021**, o Dr. Caio Mário da Silva Pereira Neto declinou a sua indicação como coárbitro.
66. Em **06/10/2021**, a Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da CCI concedeu à Requerente um prazo de 15 dias para designar novo coárbitro.
67. Em **08/10/2021**, a Requerente pediu que a Requerida fosse notificada pela Secretaria para reavaliar a objeção apresentada ao Dr. Caio Mário da Silva Pereira Neto.

68. Em **11/10/2021**, a Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da CCI confirmou recebimento da correspondência da Requerente de 8 de outubro de 2021, enviada diretamente à Requerida, fixando prazo para a Requerida falar até dia 22/10/2021.
69. Em **18/10/2021**, a Requerida apresentou Resposta ao Requerimento de Arbitragem.
70. Em **22/10/2021**, a Requerida apresentou manifestação sobre o pedido de reavaliação de objeção de coárbitro.
71. Em **25/10/2021**, a Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da CCI confirmou recebimento da correspondência da Requerida de 22 de outubro de 2021, enviada diretamente à Requerente, sobre não reavaliação da objeção apresentada, bem como concedeu prazo de 15 dias para designação de novo coárbitro pela Requerente.
72. Em **09/11/2021**, a Requerente não apresentou objeção à indicação do Dr. Giovanni Ettore Nanni indicado para atuar como coárbitro. Na mesma data, a Requerente indicou o Dr. Pedro S. Ribeiro de Oliveira para atuar como Coárbitro.
73. Em **10/11/2021**, a Secretaria informou ao Dr. Pedro S. Ribeiro de Oliveira sua indicação, pela Requerente, para atuar como Coárbitro, bem como lhe solicitou o preenchimento e envio de Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência e *Curriculum Vitae*.
74. Em **19/11/2021**, a Secretaria encaminhou às Partes a Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência e o *Curriculum Vitae* do Dr. Pedro S. Ribeiro de Oliveira.
75. Em **25/11/2021**, a Secretaria informou que a Requerida solicitou esclarecimentos adicionais ao Dr. Pedro S. Ribeiro de Oliveira.
76. Em **02/12/2021**, o Dr. Pedro S. Ribeiro de Oliveira apresentou resposta aos esclarecimentos adicionais.

77. Em **05/12/2021**, o Dr. Pedro S. Ribeiro de Oliveira apresentou complemento aos esclarecimentos adicionais.
78. Em **29/12/2021**, nos termos do Artigo 13(2) do Regulamento, o Secretário-Geral da Corte confirmou, na qualidade de coárbitros, o Dr. Pedro S. Ribeiro de Oliveira (designado pela Requerente) e o Dr. Giovanni Ettore Nanni (designado pela Requerida).
79. Em **27/01/2022**, a Secretaria informou às Partes que os Coárbitros designaram conjuntamente o Dr. Lauro da Gama e Souza Jr. como presidente do Tribunal Arbitral.
80. Em **09/02/2022**, a Secretaria encaminhou às Partes a Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência e o *Curriculum Vitae* do Dr. Lauro da Gama e Souza Jr., bem como convidou as Partes a apresentarem eventuais comentários sobre a revelação feita pelo árbitro indicado.
81. Em **16/02/2022**, a Requerida formulou pedido de esclarecimentos adicionais ao Dr. Lauro da Gama e Souza Jr.
82. Na mesma data, a Requerente apresentou objeção à nomeação do Dr. Lauro da Gama e Souza Jr. para presidência do Tribunal Arbitral.
83. Em **22/02/2022**, o Dr. Lauro da Gama e Souza Jr., comunicou sua renúncia à indicação feita para presidir o Tribunal Arbitral.
84. Em **23/02/2022**, a Secretaria convidou os coárbitros a indicarem novo presidente em até 30 dias.
85. Em **14/03/2022**, a Secretaria informou à Dra. Adriana Braghetta que havia sido designada pelos coárbitros para confirmação como presidente do Tribunal Arbitral.
86. Na mesma data, a Secretaria informou às Partes que os Coárbitros designaram conjuntamente a Dra. Adriana Braghetta como presidente do Tribunal Arbitral.

87. Em **18/03/2022**, a Secretaria encaminhou às Partes a Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência e o *Curriculum Vitae* da Dra. Adriana Braghetta, bem como convidou as Partes a apresentarem eventuais comentários sobre a revelação feita pela árbitra indicada.
88. Em **25/03/2022**, a Requerente manifestou não ter comentários às informações apresentadas pela Dra. Adriana Braghetta. Na mesma data, a Requerida apresentou pedido de esclarecimentos adicionais à Dra. Adriana Braghetta.
89. Em **28/03/2022**, a Secretaria informou que a Requerida formulou pedido de esclarecimentos adicionais à Dra. Adriana Braghetta.
90. Em **14/04/2022**, a Dra. Adriana Braghetta apresentou esclarecimentos adicionais atendendo ao pedido da Requerida. Na mesma data, a Secretaria convidou as Partes para que apresentassem eventuais comentários, até 25/04/2022, aos esclarecimentos adicionais apresentados pela Dra. Adriana Braghetta.
91. Em **27/04/2022**, a Secretaria informou que a Requerente manifestou-se indicando que não tinha comentários às informações adicionais apresentadas pela Dra. Adriana Braghetta. A Requerida não apresentou comentários no prazo concedido pela Secretaria.
92. Em **28/04/2022**, nos termos do Artigo 13(2) do Regulamento, o Secretário-Geral da Corte confirmou a nomeação da Dra. Adriana Braghetta como Presidente do Tribunal Arbitral.
93. Em **02/05/2022**, a Secretaria transmitiu os autos desta Arbitragem ao Tribunal Arbitral e informou que a Ata de Missão deverá ser assinada pelas Partes e pelo Tribunal Arbitral em até 30 (trinta) dias.
94. Em **25/05/2022**, o Tribunal Arbitral encaminhou Carta às Partes, por meio da qual (i) anexou as minutas da Ata de Missão e da Ordem Procedimental n. 1; (ii) concedeu às Partes prazo (a) até o dia 08/06/22 para que apresentassem seus comentários às referidas minutas, e (b) até o dia 17/06/22 para comentários finais às minutas consolidadas da Ata de Missão e Ordem Procedimental n. 1.

95. Em **08/06/2022**, as Partes apresentaram seus comentários à minuta da Ata de Missão e minuta da Ordem Procedimental n. 1.
96. Em **13/06/2022**, o Tribunal Arbitral concedeu às Partes prazo adicional até o dia 20/06/2022 para comentários adicionais às minutas consolidadas da Ata de Missão e Ordem Procedimental n. 1.
97. Em **20/06/2022**, as Partes apresentaram comentários adicionais às minutas consolidadas da Ata de Missão e da Ordem Procedimental n. 1.
98. Em **22/06/2022**, o Tribunal Arbitral convocou às Partes para a realização de conferência virtual para finalização e assinatura da Ata de Missão.
99. Em **28/06/2022**, as Partes e o Tribunal Arbitral realizaram conferência sobre a condução e cronograma do Procedimento Arbitral, com a finalização da presente Ata de Missão, nos termos do Artigo 24 do Regulamento.

## **VII. RESUMO DAS DEMANDAS DAS PARTES**

100. O objetivo desse resumo é preencher os requisitos do Artigo 23(1)(c) do Regulamento, sem prejuízo de quaisquer argumentos adicionais presentes nas alegações ou memoriais já submetidos ou a serem submetidos pelas Partes no curso desta Arbitragem.
101. Nenhuma das Partes poderá formular novas demandas fora dos limites desta Ata de Missão, após sua assinatura ou aprovação, a não ser que seja autorizada para tanto pelo Tribunal Arbitral, o qual levará em consideração a natureza de tais demandas, o estágio da Arbitragem e outras circunstâncias relevantes.
102. As Partes resumem suas posições, alegações, defesas, reconvenções e pedidos da seguinte forma, no entendimento comum de que, ao assinarem a presente Ata de Missão, nenhuma das Partes expressou sua concordância ou aquiescência em relação às alegações da outra Parte:

**A. Resumo da posição da Requerente**

103. A Concessionária e a ANTT celebraram, em 14/02/2008, Contrato de Concessão tendo como objeto a exploração da infraestrutura e prestação de serviços públicos e obras das Rodovias BR-116/376/PR e BR-101/SC, trecho Curitiba-Florianópolis. No Contrato foram previstas obrigações da Concessionária de execução de obras e serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação e melhorias do trecho, nos termos do Programa de Exploração da Rodovia – PER. Entre essas obrigações, foi prevista no PER a construção do Contorno de Florianópolis, em pista dupla, com 47,33 km em cada sentido (total de 94,66 km).
104. Durante a elaboração dos projetos para execução das obras do Contorno de Florianópolis, após a promoção de alterações supervenientes e imprevistas de traçado e de projeto impostas unilateralmente pela ANTT, a Concessionária se deparou com fato absolutamente imprevisível e superveniente às condições contratadas, consubstanciado na exigência de execução de um túnel (“Túnel 4”) não previsto inicialmente no projeto, compreendendo um trecho de 895 metros do Contorno de Florianópolis, a partir das análises realizadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – IBAMA no processo de licenciamento das obras.
105. Administrativamente perante a ANTT (conforme narrado na ALS/CTF/17110793-2, de 16/04/2018), a Concessionária demonstrou que a execução desse túnel implicaria inequívoco desequilíbrio econômico-financeiro em seu desfavor, considerando (i) que a execução de um túnel de tamanha magnitude, e demais obras correlatas, implicaria vultosos custos adicionais, comparativamente à solução inicialmente prevista para ser executada, referente a “corte” do relevo para passagem do trecho do Contorno de Florianópolis e que (ii) o risco de alterações legais ocorridas após a data de apresentação das propostas comerciais (Cláusula 6.37, “a”) e de ocorrência de fatos supervenientes, decorrentes de força maior, caso fortuito, fato da Administração ou interferências imprevistas, que resultem em variações extraordinárias dos custos da Concessionárias (Cláusula 6.37, “c”), foram assumidos pela ANTT no âmbito do Contrato de Concessão.

106. A despeito da comprovação, na esfera administrativa, do desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da Concessionária, a ANTT, por meio das Notas Técnicas nº 1019/2017/GEINV/SUINF, e posteriormente por meio das Notas Técnicas nº 057/2017/GEINV/SUINF e 026/2018/GEFIR/SUINF, indeferiu o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro referente ao Túnel 4, bem como rejeitou a submissão do pedido à apreciação e aprovação da Diretoria Colegiada.
107. Assim, considerando que a ANTT indeferiu o pedido apresentado pela Concessionária no âmbito administrativo, o objetivo do presente procedimento arbitral é que seja reconhecido o direito da Concessionária à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em decorrência da execução das obras do Túnel 4, e demais custos associados decorrentes desse novo e imprevisto investimento, no Contorno de Florianópolis, procedendo a ANTT o respectivo reequilíbrio contratual.
108. Nesse sentido, ressalvado o direito da Requerente de oportunamente detalhar e fundamentar suas pretensões e pedidos em face da Requerida, bem como formular novas demandas ou alterá-las em conformidade com o artigo 23 (4) do Regulamento de Arbitragem, a Concessionária pretende que o Tribunal:
- a. Declare o direito da Requerente ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão celebrado com a Requerida, para que a Requerente seja remunerada adequadamente, nos termos do Contrato de Concessão, legislação e regulamentação aplicáveis, pelos impactos, encargos e custos adicionais associados à execução das obras e serviços de construção, conservação, operação, monitoramento e manutenção do Túnel 4 no Contorno de Florianópolis;
  - b. Determine que a Requerida promova o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão relativo ao Túnel 4 no Contorno de Florianópolis, em regular processo administrativo, por meio de Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão, nos termos do Contrato de Concessão, legislação e regulamentação aplicáveis, com efeitos financeiros na primeira Revisão Ordinária subsequente à prolação da sentença arbitral.



- c. Condene a Requerida ao reembolso e ao pagamento de todos os custos e despesas da arbitragem, acrescidos de juros, correção monetária e demais consectários legais e contratuais cabíveis, o que se pede seja feito por meio da promoção de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão ou por meio da compensação de haveres e deveres de natureza não tributária, nos termos do art. 15, §2º do Decreto nº 10.025/2019.

## **B. Resumo da posição da Requerida**

109. Ao contrário do que sustentado pela Requerente, a execução do Túnel 4 no Contorno de Florianópolis não decorreu de alteração superveniente e imprevista de traçado e de projeto imposta unilateralmente pela ANTT.
110. No Programa de Exploração de Rodovia - PER (RDA-02) temos um detalhamento de todas as obrigações previstas para a concessionária que se sagrasse vencedora do Leilão realizado, destacando-se entre elas a construção do Contorno de Florianópolis, na extensão de 47,33km - entre os km 196,1 e 220,0 (mapa e esquema linear contidos nas páginas 06 e 07 do PER) – sendo prevista sua execução até o final do 4º ano (item 5.1.4 do PER).
111. É certo que o traçado do Contorno de Florianópolis sempre constou do PER e foi sim alterado, porém não entre o km 207+000 e 209+900, segmento aqui em discussão.
112. Não havendo alteração de traçado neste trecho do Contorno de Florianópolis, não se pode alegar desconhecimento do terreno e das possíveis consequências e condicionantes advindas do processo de licenciamento ambiental.
113. No ponto, vale destacar que o contrato de concessão impõe exclusivamente à concessionária a responsabilidade pelo pagamento de todos os custos que envolvam o processo de licenciamento ambiental, inclusive aqueles advindos de eventuais condicionantes, medidas mitigadoras ou compensatórias requeridas pelos órgãos ambientais (*ex vi* das subcláusulas 4.3, 16.5, g, 16.6, j, e 16.7, g, do contrato de concessão).

114. Tratando-se da ocorrência de risco alocado à concessionária ficam afastadas as hipóteses previstas, também no âmbito do contrato de concessão, para a revisão extraordinária da tarifa, eis que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato permanece mantido.
115. Pelo exposto, ressalvado o caráter inicial e a possibilidade de complementação futura de suas alegações, a Requerida pleiteia ao Tribunal Arbitral sejam julgados **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos apresentados pela Requerente, condenando-a integralmente ao pagamento dos custos administrativos, dos honorários e despesas dos árbitros, dos peritos e dos honorários sucumbenciais.

#### **VIII. QUESTÕES A SEREM DECIDIDAS**

116. O Tribunal Arbitral deverá decidir as questões necessárias para resolver os pedidos das Partes conforme indicados acima, sem prejuízo do disposto no Artigo 23(4) do Regulamento. As matérias de fato ou direito a serem deliberadas pelo Tribunal Arbitral serão aquelas decorrentes das manifestações e alegações, além de quaisquer matérias adicionais de fato ou de direito que o Tribunal Arbitral, a seu próprio critério, entenda que deva deliberar por serem necessárias ou apropriadas, depois de ouvidas as Partes.

#### **IX. QUANTIA EM DISPUTA**

117. Para fins do Artigo 23(1)(c) do Regulamento, o valor estimado das reivindicações feitas pela Requerente é de R\$ 294.529.374,91 (duzentos e noventa e quatro milhões, quinhentos e vinte e nove mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos).
118. Em sua Resposta ao Requerimento de Arbitragem, a Requerida deixou de indicar o valor da demanda por não ter elementos suficientes para apresentar objeção ao valor da causa apresentado pela Requerente.
119. Desse modo, o valor provisório da presente Arbitragem é de R\$ 294.529.375 (duzentos e

noventa e quatro milhões, quinhentos e vinte e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais).

## **X. SEDE DA ARBITRAGEM**

120. De acordo com o item 4.5. da Cláusula Compromissória, a sede da Arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral é a cidade de Brasília, no Distrito Federal, Brasil.
121. Salvo as audiências de instrução, a serem realizadas presencialmente, as demais audiências, diligências e reuniões serão realizadas, preferencialmente, de forma virtual, por meio de conferência telefônica ou videoconferência. Na hipótese de audiências, diligências ou reuniões presenciais, será conferida preferência à realização em Brasília, Distrito Federal. Não obstante, sem prejuízo da sede da Arbitragem, o Tribunal Arbitral poderá organizar reuniões ou audiências em qualquer outro local que considere apropriado, de acordo com o Artigo 18(2) do Regulamento, após consulta às Partes e considerando as circunstâncias relevantes a cada caso.
122. Conforme o Artigo 18(3) do Regulamento, o Tribunal Arbitral poderá deliberar em qualquer local que considere apropriado, bem como por qualquer meio virtual igualmente apropriado.

## **XI. IDIOMA DA ARBITRAGEM**

123. Conforme o item 4.5. da Cláusula Compromissória, esta Arbitragem deverá ser conduzida em português, idioma oficial da sede da arbitragem, sendo nesse idioma redigidas as manifestações e os requerimentos das Partes, as ordens processuais e eventuais manifestações dos Árbitros, inclusive a Sentença Arbitral.

## **XII. LEI APLICÁVEL AO MÉRITO**

124. Nos termos do item 4.6. da Cláusula Compromissória, o Tribunal Arbitral deverá decidir o mérito da controvérsia com base no direito brasileiro, incluindo mas não se limitando às leis e regulamentos que regem o setor de transportes terrestres no Brasil, e vedada qualquer decisão por equidade. A sentença arbitral somente poderá adotar, como fundamento jurídico, normas

de direito brasileiro.

### **XIII. NORMAS APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO**

125. As regras aplicáveis ao procedimento desta Arbitragem são:

- a) Aquelas decorrentes da cláusula arbitral e da legislação nacional brasileira que disciplina os procedimentos arbitrais que envolvem a Administração Pública que forem aplicáveis ao caso;
- b) o Regulamento de Arbitragem da CCI, em vigor desde 1º de janeiro de 2021, no que não conflitar com as disposições da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996;
- c) aquelas constantes na presente Ata de Missão e em ordens procedimentais a serem proferidas pelo Tribunal Arbitral, após ouvidas as Partes; e
- d) nos casos em que o Regulamento for omissivo, quaisquer regras que as Partes acordem e, na ausência de tal acordo, quaisquer regras que o Tribunal Arbitral considere adequadas, em conformidade com o Artigo 19 do Regulamento e com a Lei n. 9.307/1996.

126. Após consultados os Coárbitros, a Presidente do Tribunal Arbitral terá competência para assinar sozinha as ordens procedimentais que vierem a ser proferidas, bem como outras comunicações.

127. Em casos excepcionais, em que a Presidente do Tribunal Arbitral não esteja disponível, as ordens procedimentais poderão ser assinadas por um dos Coárbitros, por delegação da Presidente do Tribunal Arbitral, sendo igualmente consultado o outro Coárbitro.

128. O Tribunal Arbitral poderá proferir sentenças arbitrais parciais.

129. A sentença arbitral ou as sentenças, bem como as ordens procedimentais, que vierem a ser proferidas, deverão ser consideradas assinadas na cidade de Brasília, Distrito Federal, Brasil, mas poderão ser firmadas pelo Tribunal Arbitral em qualquer outra localidade.

130. Se alguma Parte deixar de cumprir prazo determinado pelo Tribunal Arbitral em qualquer

estágio do Procedimento, o Tribunal Arbitral poderá proceder com o andamento regular da Arbitragem e proferir sentença.

131. Será considerada renúncia ao seu direito de objeção a Parte que, tendo ciência de eventual descumprimento pela outra Parte de qualquer provisão e/ou exigência das normas procedimentais ou de determinação do Tribunal Arbitral, deixar de registrar uma objeção a tal descumprimento, sob sua ótica, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **XIV. PUBLICIDADE E SEUS LIMITES**

132. As Partes, os Árbitros e o Secretário do Tribunal Arbitral respeitarão o princípio da publicidade no presente Procedimento Arbitral, tendo em vista o disposto no art. 2º, §3º, da Lei n.º 9.307/1996.
133. Consideram-se atos do Procedimento Arbitral as petições, os laudos periciais, os pareceres técnicos e jurídicos e as decisões do Tribunal Arbitral de qualquer natureza, bem como todo e qualquer documento juntado pelas Partes no curso do Procedimento.
134. Compete às Partes apontar as informações ou documentos que pretendem sejam acobertados pelo sigilo, seja dos documentos e informações juntados por elas próprias, seja daqueles juntados pela contraparte. A Parte deverá fazê-lo no momento da juntada do respectivo documento ou informação, e a contraparte deverá fazê-lo na sua manifestação subsequente à juntada ou, não havendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos dois casos, as Partes deverão indicar o respectivo fundamento legal que restringiria sua publicidade.
135. Caso haja a indicação de documentos ou informações que se pretende sejam acobertados pelo sigilo, a contraparte deverá se manifestar a respeito no prazo previsto no Cronograma para a sua manifestação subsequente ou, não havendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância das Partes acerca do caráter sigiloso do documento ou informação, o Tribunal Arbitral homologará a questão. Em caso de divergência, o Tribunal Arbitral decidirá a respeito.

136. Todos os documentos e informações devem ser mantidos em caráter sigiloso até a decisão ou homologação do Tribunal Arbitral a que se refere o item 135.
137. As informações e os documentos aqui previstos apenas serão disponibilizados aos interessados pela Secretaria da CCI, mediante requerimento e preferencialmente por via eletrônica, após homologação ou decisão do Tribunal Arbitral, conforme o caso.
138. As audiências e as reuniões serão reservadas aos Árbitros, Secretário do Tribunal Arbitral, Partes e respectivos procuradores, testemunhas, assistentes técnicos, peritos, funcionários da instituição de arbitragem e demais pessoas previamente autorizadas pelo Tribunal Arbitral.
139. A Secretaria da CCI, quando consultada, fornecerá o acesso às informações públicas constantes da presente arbitragem.
140. Não obstante seja público, e sem prejuízo das disposições acerca da publicidade do procedimento arbitral, conforme subitens acima, o Procedimento Arbitral será conduzido em observância ao dever de discrição das Partes, do Secretário do Tribunal Arbitral e dos Árbitros.

## **XV. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

141. Conforme os §§ 115 e seguintes da Nota CCI, com a assinatura desta Ata de Missão, as Partes, seus representantes, os Árbitros e o Secretário Administrativo reconhecem que a coleta, transferência e o armazenamento de dados pessoais é necessária para o prosseguimento do Procedimento Arbitral e aceitam que esses dados pessoais podem ser incluídos na sentença ou em qualquer ordem procedimental caso seja necessário.
142. As Partes devem assegurar que: (i) seus representantes, bem como suas testemunhas, peritos nomeados pelas Partes e demais pessoas físicas que compareçam na Arbitragem em seu lugar e vez, ou em seu interesse, estejam cientes que seus dados pessoais possam ter que ser coletados, transferidos, publicados e arquivados para os objetivos da arbitragem, e que (ii) sejam cumpridas as normas aplicáveis de proteção de dados.

143. As Partes e os Árbitros deverão assegurar que somente sejam processados os dados pessoais necessários e exatos para os objetivos da Arbitragem. Toda pessoa física cujos dados sejam coletados e processados no contexto da Arbitragem poderá, a qualquer momento, solicitar ao devido responsável pelo tratamento dos dados que lhe seja dado o direito de acesso e que dados imprecisos sejam corrigidos ou suprimidos, de acordo com as normas e leis aplicáveis de proteção de dados.
144. Durante a Arbitragem, os membros do Tribunal Arbitral, as Partes e seus representantes devem assegurar a proteção dos dados pessoais tratados sob sua responsabilidade. No caso de uma das Partes ou um dos membros do Tribunal Arbitral ficar ciente de uma violação de dados, seja potencial ou real, por exemplo, por acesso não autorizado ou acidental a qualquer documentação divulgada em relação a esta Arbitragem, tal Parte deverá imediatamente informar o Tribunal Arbitral e as outras Partes.
145. Uma vez terminado o Procedimento Arbitral, os membros do Tribunal Arbitral podem conservar os dados pessoais tratados durante o Procedimento enquanto mantiver o processo nos seus arquivos em conformidade com a legislação aplicável.
146. Ao término da Arbitragem, a Secretaria reterá os dados pessoais pertinentes ao caso, de acordo com suas obrigações. Tais dados permanecerão em arquivo morto. Demais dados pessoais que não mais sejam necessários para que a CCI cumpra sua obrigação conforme o Regulamento serão destruídos ou apagados.
147. Os arquivos permanentes da Corte e de sua Secretaria também são mantidos para fins de pesquisas científicas e históricas. O Presidente ou o Secretário-Geral da Corte poderão permitir o acesso aos arquivos permanentes e sua publicação em forma integral, em forma parcial, com trechos obliterados ou não, ou em forma de resumo, em seguimento à missão da CCI de divulgar e aprimorar o conhecimento internacional sobre a arbitragem.

## **XVI. CÓPIAS**

148. As Partes e os Árbitros podem assinar várias cópias da presente Ata de Missão. Os Árbitros

podem, também, assinar várias cópias de qualquer outro documento, incluindo qualquer sentença ou ordem procedimental, que poderão ser proferidas pelo Tribunal Arbitral no curso desta Arbitragem. Todas essas cópias serão consideradas um documento original; não obstante, as diferentes cópias do mesmo documento deverão coletivamente ser consideradas um único documento.

149. O Tribunal Arbitral e as Partes poderão, caso queiram, proceder às suas assinaturas utilizando-se de certificado digital, além dos demais meios usuais.

## **XVII. DESPESAS ARBITRAIS**

150. Conforme disposto no item 4.8 da Cláusula Compromissória, as custas e as despesas com a realização e a administração desta Arbitragem serão antecipadas pela Requerente, incluídos os pagamentos devidos à CCI, os honorários dos Árbitros, eventuais custos de diligências ou perícias determinadas ou deferidas pelo Tribunal Arbitral e demais despesas com o Procedimento.
151. Não serão ressarcidos pela Parte vencida os honorários contratuais dos advogados das Partes ou as despesas com a contratação de assistentes técnicos.
152. Havendo necessidade de perícia determinada ou deferida pelo Tribunal Arbitral, o perito independente será designado de comum acordo entre as Partes, ou escolhido pelo Tribunal Arbitral, não havendo acordo entre as Partes sobre esse ponto.
153. Os honorários dos Árbitros serão fixados pela Câmara de Arbitragem da CCI, considerando a complexidade da matéria que lhes for submetida, o tempo demandado e outras circunstâncias relevantes do caso, observado o Regulamento da CCI.
154. Ao final do procedimento arbitral, a Requerente, se vencedora, será restituída das custas e despesas que houver antecipado, proporcionalmente à sua vitória, seguindo o disposto no art. 15 do Decreto nº 10.025/2019 ou legislação nacional brasileira que venha a substituí-lo.

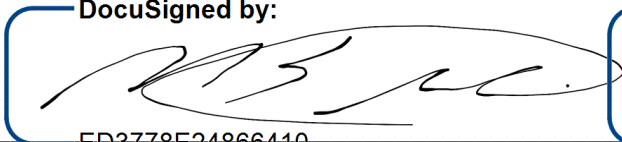
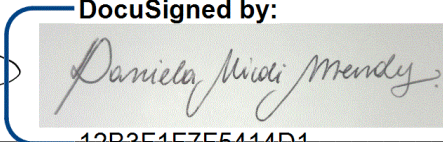


155. Com relação aos honorários de sucumbência, o Tribunal Arbitral decidirá nos termos do item 4.9 da Cláusula Compromissória ou conforme acordo celebrado entre as Partes para este procedimento arbitral que seja feito até o momento das Alegações Finais.
156. No caso de procedência parcial, o Tribunal Arbitral determinará que as custas e despesas serão divididas entre as Partes na proporção da sucumbência de cada uma.

Cada Parte e cada Árbitro assinará a página de assinatura que lhe corresponde. Um documento eletrônico único, que incorporará todas as páginas de assinatura devidamente assinadas e o texto final da Ata de Missão, será enviado a todos.

**Local da Arbitragem:** Brasília/DF, Brasil.

**Data:** 29 de junho de 2022.

**Requerente:**    
ED3778E24866410... 12B3F1F7F5414D1...

**AUTOPISTA LITORAL SUL S.A.**

*Neste ato representada por:*

- Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF n. 28.108)
- Daniela Nicoli Mendes (OAB/SP n. 403.591)

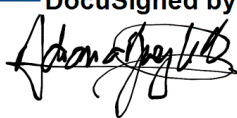
**Requerida:**    
6315431F08AD47D... E13D9812B7E3412...

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**

*Neste ato representada por:*


- Jonas Rodrigues da Silva Junior (Procurador Federal)
- Roberta Negrão Costa Wachholz (Procuradora Federal)

**Presidente do Tribunal Arbitral:**

DocuSigned by:  
  
86BC6279492F47F...


**Adriana Braghetta**

**Árbitro:**

DocuSigned by:  
  
D900B96907674EA...


**Pedro S. Ribeiro de Oliveira**

**Árbitro:**

DocuSigned by:  
  
246546D9DD6C476...

**Giovanni Ettore Nanni**

**Secretário do Tribunal Arbitral:**

DocuSigned by:  
  
E6E2139883AF4E2...

**Iván Rodolfo Fonseca Ramos**